



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 31 de janeiro de 2022.

Atos do CMS

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO  
PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRINCESA  
ISABEL**

O Conselho Municipal de Saúde no uso de suas competências regimentais torna publico o presente EDITAL com o objetivo de regulamentar a eleição da representação das entidades e dos movimentos sociais dos usuários do Sistema Único da Saúde, das entidades de profissionais e trabalhadores de saúde, bem como a indicação dos representantes do governo e das entidades prestadoras de serviços de saúde no Conselho Municipal de Saúde de Princesa Isabel, nos termos da Resolução 453/12, do Conselho Nacional de Saúde e na Lei Municipal nº 1.368, de 26 de Outubro de 2017, e na seguinte conformidade:

**Art. 4º** O CMS/PI terá a seguinte composição:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuário;
- b) 25 % de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25 % de representação de governo e prestadores de serviços privados, conveniados com o SUS, com ou sem fins lucrativos.

**Parágrafo Único:** As representações constitutivas deverão ser estabelecidas e possuírem atuação no Município de Princesa Isabel.

**Art. 5º** O CMS/PI será integrado por 12 (doze) conselheiros, sendo:

**I** – 06 (seis) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos usuários do SUS, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, podendo concorrer, dentre outras, as seguintes representações:

- a) Associação de portadores de patologias;
- b) Associação de portadores de deficiências;

- c) Movimentos sociais organizados em saúde (movimento negro em saúde, movimento de mulheres em saúde...);
- d) Entidades de aposentados e pensionistas;
- e) Entidades congregadas de sindicatos e centrais sindicais de trabalhadores;
- f) Entidades de defesa do consumidor;
- g) Organização de moradores;
- h) Entidades ambientalistas;
- i) Comunidade científica;
- j) Movimento estudantil;
- k) Movimentos sociais e populares organizados (movimento negro, movimento de mulheres, LGBT...);
- l) Organizações religiosas;
- m) Demais entidades representativas de usuários do SUS.

**II** – 03 (três) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos trabalhadores do setor de saúde, entre associações e sindicatos, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, sendo pelo menos 02 (dois) representantes com área de atuação de suas entidades no setor público;

**III** – 03 (três) representantes de governo e de prestadores de serviços de saúde, escolhidos pelas organizações representativas, conforme especificado:

- a) O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde é membro nato do CMS/PI;
- b) 01(um) representante indicado pelo gestor estadual de saúde, através de sua gerencia regional;
- c) 01 (um) representante indicado pelas entidades prestadoras de serviços de saúde, sendo representante com área de atuação no setor público escolhidos em fórum publico especificamente criado pra esse fim.

**§1º** Para cada Entidade titular será eleito um suplente, podendo ser escolhido de uma outra entidade;

**§2º** Na escolha das entidades deve-se contemplar a diversidade de segmentos nas representações;

**§3º** Para concorrer no processo de escolha de entidades representativas constantes no item I e II deste artigo, as entidades deverão comprovar atividade ininterrupta mínima de 24 (vinte e quatro) meses anteriores a publicação da convocação do processo eleitoral e para

Página 1 de 3



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 31 de janeiro de 2022.

**Atos do CMS**

fins dos processos próprios de escolha devem especificar o percentual da representação que possuem para seu segmento;

§4º Para garantir o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao utilizar-se do grau de recurso em instância superior, é vedada a participação de representante do Conselho Estadual de Saúde e do Conselho Nacional de Saúde na composição do CMS/PI;

§5º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõe o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as);

§6º Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários é vedada escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrante.

§7º Fica vedado aos membros do CMS/PI terem mais de uma representação;

§8º Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** – movimento social organizado em saúde: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente têm na saúde, na defesa do Sistema Único de Saúde – SUS e dos direitos dos usuários, sua ênfase fundamental e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/PI;

**II** – entidade social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, diretoria, órgãos

colegiados, estatutos registrados e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/PI;

**III** – movimento social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática e corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/PI;

§9º Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por Portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes nas formas previstas nesta Lei.

**Art. 6º** O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§1º A renovação do CMS/PI dar-se-á a cada 02 (dois) anos, no primeiro trimestre do ano;

§2º O processo de renovação do CMS/PI deverá contar com ampla discussão e divulgação nos 03 (três) meses que antecedem sua renovação, envolvendo o conjunto de entidades, usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e trabalhadores de saúde;

§3º Perdera o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas sem justificativas;

§4º No caso de desistência ou extinção de mandato, de alguma entidade ou movimento, a sua substituição será feita por outra entidade ou movimento do mesmo segmento, de acordo com o processo de escolha e indicação estabelecidos nos incisos I, II e III do Artigo 5º.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 31 de janeiro de 2022.

**Atos do CMS**

**Art. 7º** Sempre que forem convocadas eleições para o CMS/PI, o Plenário editará as normas do procedimento eleitoral, observando os dispositivos desta Lei.

**I** – Caberá a plenária do CMS/PI escolher a Comissão eleitoral entre seus membros e/ou convidados não conselheiros;

**II** – O processo eleitoral devera ter sua convocação realizada por edital público, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde sua divulgação em âmbito municipal;

**III** – Caberá à secretaria executiva organizar o processo e conferir se as entidades que se apresentam preenchem os requisitos exigidos;

**IV** – O regimento interno deliberara sobre o processo eleitoral e sobre a elaboração de normas para sua realização.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**01** - Os procedimentos de eleição observarão o Regimento Interno elaborado pelo CMS no ano de 2016.

**02** - A Secretaria Municipal de Saúde de Princesa Isabel, com o apoio de outros órgãos municipais, garantirá as condições necessárias para a realização do disposto acima.

**03** - A prestação de serviços como Conselheiro Municipal de Saúde não será remunerada.

**04** - A prestação de serviços como Conselheiro Municipal de Saúde não gerará vínculo empregatício de qualquer ordem com a administração municipal.

Princesa Isabel, 31 de Janeiro de 2022  
Francisca de Lucena Henriques  
Secretária de Saúde do Município de Princesa Isabel.